

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.404/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162141-51  
Reclamação: 40.020125735-16  
Reclamante: Antunes & Brito Ltda  
IE: 487220499.00-05  
Origem: DF-Teófilo Otoni

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovada nos autos a intempestividade da Impugnação apresentada. Inaplicabilidade das disposições contidas no art. 183, § 1º do Código de Processo Civil uma vez não restar demonstrada nos autos a justa causa que impediria o ato de protocolo no tempo próprio. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de entrega dos arquivos eletrônicos SINTEGRA relativos às operações do período de 1º de janeiro a 31 de março de 2009, em desacordo com a legislação específica e com a intimação de fl. 04, datada de 10 de julho de 2009, recebida pelo contabilista da empresa.

A entrega em desacordo se refere a omissão dos registros tipo 60-D, 60-R, 74 e 75.

Exigência de Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 08/17, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é pessoa de boa fé e não concorreu com os ilícitos citados, vez que em razão das dificuldades encontradas na transmissão dos arquivos eletrônicos, solicitou a SRF dilatação do prazo para conseguir adaptar as novas regras e entrega dos documentos, sendo efetivada parte da entrega da documentação em 24 de julho de 2009, e outra parte em 18 de setembro de 2009;

- foi autuada por excesso de prazo na entrega ou transmissão de arquivos;

- entretanto, decorrente das dificuldades encontradas pelos contribuintes, o legislador prevendo tal hipótese de adequação, editou a Portaria SER n.º 73/09, consolidando alterações nos prazos de transmissão de arquivos;

- portanto, é flagrante o equívoco cometido pela Administração Fazendária, que ao arrepio da citada Portaria, lhe exige multa isolada, cada uma no valor de 5.000 mil UFEMG, por transmissão de arquivos fora do prazo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assim, está em regularidade e dentro dos prazos fixados pela Portaria nº 73/09, ou seja, o prazo estende-se até 31 de março de 2010, para o estabelecimento com receita bruta anual superior a R\$ 2.000,00 e até R\$ 4.000,00;

- carece o Auto de Infração, de legitimidade objetiva, ou seja, de base legal, pois não está adequadamente embasado em valores ou aplicação de penalidade;

- excepcionalmente, entende cabível o art. 2º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor a profissionais ou pequenas empresas, desde que cabalmente comprovada sua vulnerabilidade, como evidentemente acontece neste caso;

- esta interpretação, mais atual, assim chamada finalista aprofundada, relativiza o finalismo como forma de adaptar a interpretação conforme as especificidades de cada caso. Essa corrente vem ganhando força entre os doutrinadores, sendo, ainda, cada vez mais adotada no Superior Tribunal de Justiça;

- essa corrente é a que melhor se amolda a uma interpretação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor;

- caso seja aplicada pena de multa prevista, também deverá basear-se em valores mínimos, ou seja, em apenas 01 (uma) infração, vez que o fator gerador é apenas atraso na transmissão de arquivos e não 03 (três) incidências como quer fazer crer a Administração Fazendária Estadual. Portanto, e embasado nestas razões, não poderá haver excesso na cobrança da multa, caso ocorra tal previsão.

Ao final, pede a improcedência de aplicação de qualquer penalidade.

À fl. 29 o Fisco comunica a negativa de seguimento da impugnação apresentada, por INTEMPESTIVIDADE. Informa ainda que, poderá ser apresentada "RECLAMAÇÃO" no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, nos termos do art. 121 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante se manifesta às fls. 31/41 acrescentando os seguintes argumentos àqueles já constantes de sua Impugnação:

- em que pese à intempestividade da peça de defesa apresentada, decorrente de lamentável falha de observância das datas de recebimento da notificação (dia 25 por dia 26), mesmo assim deve ser analisada sua defesa, com base nos princípios do livre convencimento, moralidade e legalidade administrativa, vez que é visível o equívoco de autuação frente ao que dispõe a Portaria SRE n.º 73/09.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à Impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### “SEÇÃO II

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

.....” (grifos não constam do original)

O Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação: (I) a Impugnante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 25 de agosto de 2009 (terça-feira) (fl. 06); (II) a Impugnação foi protocolada no dia 25 de setembro de 2009 (sexta-feira) (fl. 08). Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, conclui-se que a peça deveria ter sido postada ou protocolada até o dia 24 de setembro de 2009 (quinta-feira), portanto configurada a intempestividade.

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da Impugnação foi recebida pela Impugnante em 30 de setembro de 2009, conforme fl. 30.

Tempestivamente e com base no permissivo do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA a Impugnante apresentou Reclamação onde pleiteia a análise de sua peça de defesa mesmo configurada a intempestividade, por ela reconhecida e justificada por “*falha de observância das datas de recebimento da notificação*”.

Contudo, exatamente dentro dos princípios invocados pela Reclamante, não é possível acolher sua tese e apreciar a peça de defesa.

Verifique-se as disposições contidas no art. 183 do Código de Processo Civil:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

A Reclamante, como visto acima, não apresenta nenhuma justificativa para a intempestividade de sua Impugnação. Tal fato leva à aplicação do *caput* do art. 183 acima transcrito, afastando a aplicação do § 1º.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, conforme a definição dada pelo mencionado artigo, deve-se entender justa causa como evento imprevisto e alheio à vontade da parte, sendo que ao analisar o argumento apresentado pela Reclamante é fácil perceber que não se estaria diante de um evento imprevisível.

Lembrando mais uma vez o art. 183 do Código de Processo Civil, cabe à parte provar a existência de justa causa, e a melhor oportunidade para fazê-lo seria juntamente com a própria peça de Impugnação ou, na mesmo junto a peça de Reclamação.

Apenas para ilustrar o que foi mencionado acima, cita-se ementa de acórdão da lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº 732.048/AL:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR JUSTA CAUSA, PREVISTA NA NORMA INSCULPIDA NO ART. 183, DO CPC, PERMITE, À PARTE IMPEDIDA DE PRATICAR O ATO, DENUNCIAR O FATO E REQUERER A RESTITUIÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO, SENDO CERTO QUE, QUANTO AO MOMENTO DE FAZÊ-LO, É CEDIÇÃO NA DOCTRINA CLÁSSICA QUE: "O CÓDIGO NÃO DISCIPLINA O PROCEDIMENTO A SEGUIR PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO IMPEDIMENTO. HÁ NECESSIDADE DE PROCURAR PREENCHER O VAZIO. DESDE LOGO, CUMPRE TER EM MENTE QUE, DE REGRA, ENQUANTO DURAR O IMPEDIMENTO O INTERESSADO PODERÁ NÃO ESTAR EM CONDIÇÕES DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE ALEGÁ-LO. MAS, E CESSADO O IMPEDIMENTO? NESSE CASO, PARECE QUE A ALEGAÇÃO TERÁ DE SER PRODUZIDA INCONTINENTI. À MÍNGUA DE QUALQUER OUTRO PRAZO, DEVER-SE-Á OBSERVAR O DO ART. 185. LOGO, CESSADO O IMPEDIMENTO TERÁ O INTERESSADO CINCO DIAS PARA IR PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE TER HAVIDO JUSTA CAUSA E A CORRESPONDENTE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. É PRECISO CONSIDERAR, AINDA QUE, IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA ATÉ DETERMINADO MOMENTO, DEIXANDO DE SÊ-LO DAÍ POR DIANTE." (MONIZ DE ARAGÃO, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VOL. II, PÁG. 142/143).

.....

3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR É REMANSOSA NO SENTIDO DE QUE A PARTE PREJUDICADA DEVE REQUERER E COMPROVAR A JUSTA CAUSA NO PRAZO LEGAL PARA A PRÁTICA DO ATO OU EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL, ASSIM ENTENDIDO ATÉ CINCO DIAS APÓS CESSADO O IMPEDIMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 185, DO CPC. (PRECEDENTES: RESP 623178 / MA, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ 03/10/2005; AGRG NO AG 225320 / SP, 6ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999; AGRG NO RMS 10598 / MG , 5ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 04/10/1999; AGRG NO AG 227282 / SP, 6ª TURMA, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/06/1999)

.....”  
Diante do exposto e da inexistência de provas para a comprovação de justa causa que permitiria o acionamento da regra insculpida no art. 183 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão de fl. 29 que declarou a intempestividade da Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**